



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11/10/1992 Rubrica
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13823-000.052/89-02

Sessão de 20 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.467

Recurso n.º 85.317

Recorrente TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

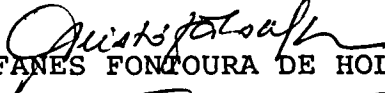
Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP


PIS/FATURAMENTO - Receitas omitidas, correspondentes a saldos irreais na conta fornecedores, a em prêstimos e a integralização de capital não demonstrada; conseqüente recolhimento insuficiente da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVICAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


*ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.823-000052/89-02

Recurso n.º: 85.317

Acórdão n.º: 201-68.467

Recorrente: TREVICAR VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de recolhimento da contribuição ao PIS relativa a receitas operacionais auferidas e omitidas à escrituração, conforme teria sido apurado em ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Essas omissões correspondem a passivo fictício representado por obrigações não comprovadas, bem como a suprimento de numerário através de empréstimos efetuados por sócios e aumentos de capital em dinheiro.

O recurso está presente a fls. 32/36 dos autos, é dirigido ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e aborda toda a matéria objeto do auto de infração pertinente a ação fiscal relativa ao Imposto de Renda.

Faço sua leitura em sessão.

A fls. está por cópia o r. acórdão 103.12.102, cuja leitura integral igualmente procedo, em sessão, para melhor compreensão da matéria.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

No que concerne à acusação de passivo fictício representado por obrigações não comprovadas entendo precipitada a cobrança da contribuição, porque açodada a conclusão de auferimento de receita omitida à escrituração. A exigência tributária é plenamente vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade. Há, portanto, que tipificar-se o fato gerador da obrigação para que se possibilite o lançamento. A ocorrência do fato gerador deve necessariamente ser, portanto, provada ou presumida por lei.

Ao meu ver é inservível a norma do artigo 180 do RIR para fins outros que não aqueles relativos ao Imposto de Renda. Entretanto, reconheço que a presunção legal ali instituída, para as hipóteses de obrigações já pagas e mantidas no passivo, tem apoio em forte prova indiciária, capaz, por si só, de conduzir à mesma conclusão.

Inteiramente diferente é a hipótese presente, em que a obrigação escriturada não é comprovada. Neste caso, e como bem assinalou o ilustre Conselheiro-Relator, no voto condutor do v.Acórdão 101-82.694:

"A manutenção no passivo do balanço de obrigações já pagas, configura existência de passivo fictício. Do mesmo modo, a falta de comprovação das obrigações constantes do Balanço revela que as obrigações foram quitadas no período-base, e a apresentação do documento quitado comprovaria o passivo fictício; daí a recusa em apresentá-

segue-

lo. Ou então, conclui-se que a dívida nunca existiu, sendo fictícia." (destaque nosso)

Na verdade, portanto, se uma dívida foi paga e permaneceu no passivo, evidencia-se que o pagamento foi feito com recursos existentes e ocultados à escrituração. Já se a obrigação constante do passivo não é comprovada, pode-se concluir tanto que a dívida existia e já foi paga, com recursos à margem da escrita, como que nunca existiu, sendo fictícia, visando influir em resultados. Neste último caso, evidentemente não se estará ocultando uma receita. Pode até mesmo tratar-se de simples extravio de documentação.

Talvez fosse mais conveniente para a Fazenda que a lei estabelecesse a presunção de omissão de receita, nas hipóteses de falta de comprovação do passivo, de sorte que se invertesse o ônus da prova. Ocorre que não existe essa presunção legal, e os indícios, por si só, podem ser veementes, no caso, no sentido de que se descumpriu a legislação do imposto de renda (ou receita omitida ou dívida inexistente), mas não são conclusivos no que concerne à existência de receita omitida. Como consta do voto-condutor do r. acórdão 101.82.694, "ou então, conclui-se que nunca existiu, sendo fictícia."

Da mesma forma ocorre no que se refere aos empréstimos e à integralização de capital: aqui por igual a exigência tributária é vinculada e deve obedecer aos estritos parâmetros da legalidade, sendo inservível a norma do artigo 181 do RIR para o estabelecimento de prova da ocorrência do fato imputado,

eis que normas que regulamentam a lei pertinente ao Imposto de Renda não se prestam à regência de questões relativas a outros tributos ou a contribuições. Na legislação específica da contribuição de que aqui se cuida não existe norma com esse conteúdo, de sorte que não há falar, aqui, em presunção legal.

Por outro lado, a presunção *homini* somente pode servir de lastro para exigência de recolhimento de tributo ou contribuição quando resulta de prova indiciária veemente.

No caso, tem-se um único indício, que é a falta de comprovação e demonstração da efetividade da entrega e da origem dos recursos de caixa fornecidos a título de integralização de capital e de empréstimos.


O artigo 181 do RIR, mencionado no v. aresto do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, además de inaplicável para produzir efeitos relativos à contribuição ao FINSOCIAL, apenas admite essa entrega de recursos pelos sócios como base de arbitramento de receita cuja omissão se previamente tenha apurado pelo exame da escrituração ou outros meios de prova. Não há confundir tipo legal de base de arbitramento com tipo legal de presunção de omissão de receita. Entendo, assim, que nem para fins de Imposto de Renda existe a presunção legal de que se trata, sendo certo que a legislação de regência da contribuição também não a instituiu, mesmo porque o fato eleito não constitui, por si só, evidência segura de omissão de faturamento.

Entendo, pois, que, à frente desses indícios, compe-

tia à fiscalização proceder às apurações necessárias, mas de nenhuma forma liminarmente saltar a presunções que a lei não autoriza.

Entretanto, tendo em vista a jurisprudência predominante na instância administrativa, no sentido oposto ao meu entendimento, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 20 de outubro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK